



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO

CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

PARECER JURIDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DE PROJETO DE LEI N° 023/2025, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei n° 023, de 10 de outubro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objeto autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no orçamento municipal vigente, até o limite de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), destinados à construção de habitações no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

Os recursos são oriundos de transferências de convênios ou instrumentos congêneres da União e destinam-se a despesas com obras e instalações vinculadas ao referido programa habitacional.

O projeto vem instruído com justificativa fundamentada nos arts. 40, 41, II, 42 e 43, §1º da Lei Federal n° 4.320/1964, que regulamenta a abertura de créditos adicionais no orçamento público, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para 2025 (Lei n° 496/2024).

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) – Da competência e da iniciativa

**Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000
FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com
CNPJ: 11.474.954/0001-52**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**
“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 55, inciso V, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponha:

(...)

V – matéria tributária orçamentária.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o município discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Granito/PE de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

a) Do crédito adicional Especial

No que diz a crédito adicional especial, vale salientar que se trata de créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, como dito no art. 41, da Lei n° 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 129, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 129. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 023/2025, DO PODER EXECUTIVO**, que dispõe sobre autorização do poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal; e dá outras providências. Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Granito, Pernambuco, 27 de Outubro de 2025.

HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PE 59.029
CAMÂRA MUNICIPAL DE GRANITO-PE



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

**Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000
FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com
CNPJ: 11.474.954/0001-52**